



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ



CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 37/2022
PROTOCOLO Nº 975/2022
DATA: 15/12/2022

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

Acrescenta e altera dispositivos da Lei Complementar nº 5/2018, que institui a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, no Município de Palmeira, e dá outras providências.

Art. 1º A Lei Complementar nº 5, de 19 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ Art. 7

§ 2º O valor do custo total mensal do serviço será reajustado pela aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. [NR]

Art. 9

§ 5º A contribuição será variável de acordo com a quantidade de consumo faturado de energia elétrica e classe/categoria do consumo (residencial, comercial, industrial, poder público e serviço público) no caso de imóveis ligados a rede de energia elétrica da concessionária local. [NR]

TABELA II

TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DA COSIP PARA IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS

VALOR EM UVC
2,78

[NR]

TABELA III

TABELA DE VALORES DA UVC PARA CÁLCULO DA COSIP

VALOR DA UVC EM 0,5 VRM
2,05

[NR].”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 15 de dezembro de 2022.

Sérgio Luis Belich

Prefeito do Município de Palmeira



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

Segue a apreciação dessa egrégia Casa Legislativa, Projeto de Lei que visa acrescentar e alterar dispositivos da Lei Complementar nº 5/2018, que institui a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, no Município de Palmeira, e dá outras providências.

No caso apresentado, nota-se que houveram os resultados dos trabalhos da Comissão Técnica para atualização da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, com redução de 50%.

Devendo portanto tomar o Valor da UVC em VRM em 0,5 VRM – tabelas II e III valendo-se dos últimos parâmetros utilizados [VALOR EM UVC 2022 = 2,78] [VALOR DA UVC EM VRM 2022 2,05], bem como levar em consideração o valor “FATURADO” para fins de base de cálculo.

Isto porque o valor faturado representa melhor o valor efetivamente pago pelo Contribuinte, tendo em vista que o valor faturado é o consumo deduzido de outras coisas, como a presença de energia solar no domicílio, a qual é descontada, havendo razões de ordem ambiental e mesmo para que guarde relação com o valor da conta, para que tais valores não sejam insertos na base de Cálculo da contribuição.

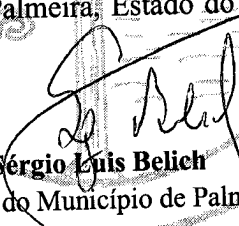
Assim, as referidas questões foram acrescentadas no Projeto.

Desta forma, justificamos a presente iniciativa, uma vez que com a aprovação do presente projeto o município pretende apenas corrigir pequenos equívocos constantes da lei anteriormente sancionada, porém sem que isto represente qualquer forma de renúncia fiscal, tendo em vista que foi realizado estudo que demonstrou o impacto que a medida terá, não havendo prejuízo ao ente público.

Restando devidamente justificada a ação pretendida através do contido Projeto de Lei, o Executivo Municipal vem solicitar a essa egrégia Casa Legislativa a apreciação e aprovação da presente Lei, nos moldes supra descritos.

Contando com a apreciação e consequente aprovação do mesmo, aproveito o ensejo para renovar os votos de elevada estima e distinta consideração aos nobres pares dessa Colenda Câmara Municipal.

Sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 15 de dezembro de 2022.


Sérgio Luis Belich

Prefeito do Município de Palmeira